



CÂMARA MUNICIPAL
DE LUZIÂNIA

A Comissão de Constituição Justiça e
Redação, para Emissão de parecer.
CÂMARA MUNICIPAL DE LUZIÂNIA
Luziânia, ada 18 / 09 / 2001

Presidente

Projeto de Resolução nº de 18 de setembro de 2001.

**“CONCEDE LICENÇA DE SAÚDE AO
VEREADOR HUMBERTO LUCENA RORIZ
SOLANO”**

**A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE
LUZIÂNIA**, Estado de Goiás no uso de suas atribuições legais, aprova e o
Presidente promulga a seguinte Resolução:

Art. 1º - Concede licença de saúde por 120 (cento e
vinte dias), ao Vereador HUMBERTO LUCENA RORIZ SOLANO, no período de
25.09.2001 à 20.01.2002, de acordo com o Art. 51, inciso I e § 1º da Lei
Orgânica do Município de Luziânia e Art. 50, inciso I, § 2º e 4º do Regimento
Interno da Câmara Municipal de Luziânia.

Art. 2º - Fica facultado ao Vereador retornar as suas
atividades legislativas antes do final da licença caso seja autorizado pela equipe
médica responsável.

Art. 3º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua
publicação, revoga-se as disposições em contrário.

LEONARDO RORIZ - Presidente

GASTÃO DE ARAÚJO LEITE - 1º Secretário

ESPEDITO LOIOLA COUTINHO - 2º Secretário

PROTOCOLO Nº 096
EM 18 / 09 / 2001
Arquivo: Resolução-Beto



CÂMARA MUNICIPAL
DE LUZIÂNIA

Exmº. Senhor
LEONARDO RORIZ
Presidente da Câmara municipal
LUZIÂNIA-GOIÁS

APROVADO EM UNAN. DISCUSSÃO E VOTAÇÃO
POR UNAN. DE VOTOS (— X —)
CÂMARA MUNICIPAL EM _____
PRESIDENTE: _____
1º SECRET. _____
2º SECRET. _____

Senhor presidente,

HUMBERTO LUCENA RORIZ SOLANO, abaixo assinado, Vereador pelo Município de Luziânia, estará impossibilitado de exercer suas funções Legislativas a partir do dia 25 de Setembro/2001, pois irá se submeter a uma cirurgia de retirada de uma hérnia de hiato e gastroplasma reduzida, vem requerer a vossa Excelência após a tramitação regimental, 120 (Cento e Vinte) Dias de Licença médica, podendo voltar antes do fim desta licença, caso o médico responsável, pela cirurgia me libere para voltar as minhas atividades como parlamentar neste município, de acordo com Art. 51, inciso I e parágrafo 1º da Lei Orgânica do Município de Luziânia e Art. 50 inciso I e parágrafos 2º e 4º do Regimento Interno da Câmara Municipal de Luziânia, pelo período de 25/09/2001 a 20/01/2002.

Teatro Municipal de Luziânia, aos 13 dias do mês de
Setembro de 2001.


HUMBERTO LUCENA RORIZ SOLANO
Vereador

Art. 50 - Perderá o mandato o Vereador:

I - Que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II - Cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar ou atentatório às instituições vigentes;

III - Que utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

IV - Que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa anual, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo doenças comprovadas, licença ou missão autorizada pela edilidade;

V - Que fixar residência fora do Município.

VI - Que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

VII - Quando decretar a Justiça Eleitoral;

VIII - Quando sofrer condenação criminal por sentença transitada em julgado, nos casos de prisão privativa de liberdade por prazo superior a dois anos.

§ 1º - Além de outros casos definidos no Regimento Interno da Câmara Municipal, considerar-se-á incompatível com o decoro parlamentar o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador ou à percepção de vantagens ilícitas ou imorais.

§ 2º - Nos casos previstos nos incisos I, II, III, V e VIII a perda do mandato será declarada pela Câmara, por voto secreto de 2/3 (dois terços) de sua composição, mediante provocação da Mesa, de ofício ou mediante provocação de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

§ 3º - Nos casos previstos nos incisos IV, VI e VII a perda será declarada pela Mesa Diretora, de ofício, ou mediante provocação de qualquer de seus membros, ou de partido político representado na Câmara Municipal, assegurada ampla defesa.

Lei Orgânica

Art. 51 - O Vereador poderá licenciar-se:

I - Por motivo de doença devidamente comprovada por laudo pericial oferecido por junta médica oficial do Município;

II - Para tratar, sem remuneração, de interesse particular desde que o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias por sessão legislativa;

III - Para desempenhar missões temporárias, de interesse do Município;

§ 1º - Ao Vereador licenciado nos termos dos incisos I e III além da sua remuneração, a Câmara poderá autorizar o pagamento, no valor que estabelecer e na forma que especificar, de auxílio-doença ou auxílio especial.

§ 2º - O auxílio de que trata o parágrafo anterior pode ser fixado no curso da Legislatura e não será computado para o efeito de cálculo da remuneração dos Vereadores.

§ 3º - A licença para tratar de interesse particular não será inferior a 30 (trinta) dias e o Vereador não poderá reassumir o exercício do mandato antes do término da licença.

§ 4º - Independentemente de requerimento, considerar-se-á como licença o não comparecimento às reuniões de Vereador privado, temporariamente, de sua liberdade, em virtude de processo criminal em curso.

Art. 52 - Dar-se-á a convocação do Suplente de Vereador nos casos de vaga ou de licença.

§ 1º - O suplente convocado deverá tomar posse no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da convocação, salvo motivo justo aceito pela Câmara.

§ 2º - enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o "quorum" em função dos Vereadores remanescentes.

TÍTULO III

Dos vereadores

CAPÍTULO I

Do Exercício do mandato

Art. 47 – Os vereadores são agentes políticos, investidos do mandato legislativo para uma legislatura, pelo sistema partidário de representação proporcional, por voto secreto e direto.

Parágrafo Único – Os vereadores gozam de inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

Art. 48 – São obrigações e deveres do Vereador:

I – desincompatibilizar-se e fazer declaração de bens, no ato da posse e no término do mandato, na forma da Lei;

II – obedecer às normas regimentais;

III – participar de todas as discussões e deliberações do Plenário, trajando-se decentemente;

IV – encaminhar à Mesa, no ato da posse, o nome parlamentar com que deverá figurar nas publicações e registros da Câmara;

V – residir no Município.

Art. 49

Art. 49 – Se qualquer Vereador cometer, no Plenário, excesso que deva ser reprimido, o Presidente conhecerá do fato e tomará as seguintes providências:

- I – advertência em Plenário;
- II – cassação da palavra;
- III – determinar a retirada do Plenário.

CAPÍTULO II

Das Licenças

Art. 50 – O Vereador poderá licenciar-se:

- I – por motivo de saúde, devidamente comprovado;
- II – para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que o afastamento não ultrapasse 120 (cento e vinte) dias por sessão legislativa;
- III – para desempenhar missões temporárias de interesse do município.

§ 1º – A licença para tratar de interesse particular não será inferior a 30 (trinta) dias e o Vereador não poderá reassumir o exercício do mandato antes do término da licença.

§ 2º – Para fins de remuneração considerar-se-á como em exercício o Vereador licenciado nos termos do inciso I e III.

§ 3º – O Vereador investido no cargo de Secretário Municipal será considerado automaticamente licenciado.

§ 4º – Ao Vereador licenciado nos termos dos incisos I e III, além da sua remuneração, a Câmara poderá autorizar o pagamento, no valor que estabelecer e na forma que especificar, de auxílio-doença ou auxílio especial;

§ 5º – O auxílio de que trata o parágrafo anterior, poderá ser fixado no curso da legislatura, e não será computado para o efeito de cálculo da remuneração dos Vereadores;

§ 6º – Independentemente de requerimento, considerar-se-á como licença remunerada, o não comparecimento às reuniões, de Vereador privado, temporariamente de sua liberdade, em virtude de processo criminal em curso;

§ 7º – A apresentação dos pedidos de licença dar-se-á diretamente ao Protocolo da Câmara, devendo entrar na Ordem do Dia da sessão subsequente, em forma de projeto de resolução; a proposição assim apresentada terá preferência sobre qualquer outra matéria e só poderá ser rejeitada pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, em votação única.

§ 8º – Apresentado o requerimento e não havendo número para deliberar, será este despachado pelo Presidente, ad referendum do Plenário.

§ 9º – O pedido de licença para tratamento de saúde deverá, obrigatoriamente, ser instruído com laudo expedido pela Junta Médica Oficial do Município.

Art. 51 – No caso de vaga, de licença por prazo superior a cento e vinte (120) dias ou investidura nos cargos previstos no § 3º, do artigo anterior, far-se-á a convocação dos suplentes pelo Presidente da Câmara.

Parágrafo Único – O suplente convocado deverá tomar posse dentro do prazo de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara, sob pena de ser considerado renunciante.

CAPÍTULO III

Da Remuneração

Art. 52 – No último ano de cada legislatura, até trinta dias antes da eleição municipal, fixar-se-á, mediante Resolução, a remuneração dos vereadores para viger na legislatura subsequente, observadas as disposições constitucionais pertinentes.

§ 1º – O projeto de resolução preverá o reajuste automático dos subsídios.

§ 2º – Na falta de fixação da remuneração dos vereadores, na forma prevista no caput deste artigo, prevalecerá a do mês de dezembro do último ano da legislatura, atualizada monetariamente pelo índice oficial de correção.

§ 3º – Ao Presidente da Câmara será atribuída Gratificação de Representação que não excederá a cinquenta por cento de sua remuneração limitada esta ao que perceber o Prefeito Municipal.